



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.798 - RJ (2017/0147476-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO **PARQUET** PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSÁRIO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisor embargado.

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. **(Precedentes)**.

III - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no **decisor**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

IV - Não há previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental. **(Precedentes)**.

Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.798 - RJ (2017/0147476-2)

EMBARGANTE : ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANIZ ABRAHAO DAVID**, em face v. acórdão proferido pela eg. **Quinta Turma**, às fls. 595-603, cuja ementa restou assim definida:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 615 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO.

I - Inexistindo o prequestionamento da matéria recursal na instância ordinária, inviável a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o Recorrente deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de ofensa pelo Tribunal de origem, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Agravo regimental **desprovido.**"*

Nestes embargos, a defesa sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, pois a análise do pedido não foi realizada em conformidade com os arts. 5º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Alega negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da fundamentação das decisões. Informa a pretensão de dar cumprimento aos enunciados de Súmula 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a ausência de remessa ao órgão ministerial para contrarrazoar, apontando nulidade do acórdão embargado por violação ao art. 564, inciso III, alínea **d**, do Código de Processo Penal e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento do incidente aclaratório com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como o prequestionamento da matéria constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.798 - RJ (2017/0147476-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO **PARQUET** PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSÁRIO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. **(Precedentes)**.

III - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

IV - Não há previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental. **(Precedentes)**.

Embargos de declaração **rejeitados**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

Destaque-se, **ab initio**, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão embargada, repito**, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Nas razões do recurso integrativo, sustenta-se a **ocorrência de omissão** no r. acórdão embargado, ao argumento de não ter sido analisada a pretensão do embargante posta no recurso especial, sob o enfoque constitucional.

Ora, **não vislumbro, na hipótese**, qualquer omissão existente no acórdão que desproveu o agravo regimental, tendo a col. **Quinta Turma** se manifestado de forma cristalina acerca do tema levantado no recurso.

Depreende-se dos autos que o embargante pretende o afastamento das súmulas 211/STJ, 282/STF, 356/STF e 284/STF, ao argumento de que, embora o v. acórdão recorrido não tenha citado expressamente os artigos tidos por violados, as matérias foram amplamente debatidas e devidamente prequestionadas e, apesar do recorrente não ter mencionado no recurso especial os dispositivos de Lei Federal supostamente violados, a leitura do recurso especial é suficiente para a compreensão da controvérsia.

A col. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, porquanto não se vislumbrou êxito na tutela pretendida.

Por oportuno, destaco trechos do v. acórdão embargado, no **punctum saliens** (fls. 601-602, grifei):

"Primeiro, não houve o devido prequestionamento quanto à matéria elencada no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, a qual dispõe que: "Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu".

*Esta eg. Corte de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o fato de terem sido opostos embargos declaratórios não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso, portanto, que a **quaestio** seja efetivamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional *a quo*.

Assim, observa-se que **o e. Tribunal a quo não examinou a tese sobre a matéria contida no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, de modo que esta Corte, portanto, fica impedida de apreciar tal questão no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.**

[...]

Segundo, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o ora agravante, de fato, deixou de apontar o dispositivo tido por violado quanto ao pedido para substituir o gravame que recai sobre seus imóveis pela quantia arbitrada pelo perito avaliador.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o Recorrente deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de ofensa pelo Tribunal de origem, sob pena de obstaculizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'."

Verifica-se, portanto, a nítida intenção do embargante de atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

[...]

4. A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

[...]

6. Embargos rejeitados" (EDcl no REsp n. 1.122.806/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, hipóteses que não se verificam no caso concreto.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "[...] Não se pode conceber a análise da discussão por outra linha de raciocínio somente para possibilitar subsequente interposição recursal, eis que **as hipóteses legais não contemplam o oferecimento de embargos apenas com a finalidade de se prequestionar matéria para fins de recurso extraordinário.**" (EDcl no HC n. 403.848/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/12/2017, grifei).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. EM VIGOR. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 1.234.013/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 3/9/2018).

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2.1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça - STJ o enfrentamento de matéria constitucional, ainda que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. *Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 992.183/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/8/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. [...] MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Não cabe a este Sodalício examinar suposta afronta à regra constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, LETRA "B", DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ.

[...]

3. *Agravo não conhecido"* (AgRg no AREsp n. 859.444/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/5/2018).

Desse modo, considerando tais circunstâncias, reitero não haver qualquer vício no acórdão atacado.

Lado outro, não há que falar em nulidade do voto proferido pelo Colegiado da eg. Quinta Turma desta Corte Superior, uma vez que **inexiste previsão legal ou no RISTJ acerca da necessidade de intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões ao recurso de agravo regimental**.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **Não existe previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental (arts. 545 e 557 do CPC/1973 e 258 do RISTJ), seja no caso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconsideração da decisão agravada pelo próprio relator, seja no caso de reforma do decisum pelo órgão colegiado. O direito ao contraditório e à ampla defesa são atendidos com a intimação para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

[...]

*4. Agravo interno desprovido com imposição de multa" (AgInt no REsp n. 1.437.522/ES, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 2/2/2018, grifei).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

3. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em Agravo Regimental (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557) (AgRg no AgRg no REsp. 1.296.584/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1.7.2013).

*4. Embargos de Declaração do particular rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 343.441/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 12/06/2018, grifei).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

2. Não existe previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental (art. 258 do RISTJ). O direito ao contraditório e à ampla defesa são atendidos com a intimação para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. O acórdão ora embargado analisou, de maneira clara, coerente e individualizada, cada uma das matérias aventadas no recurso especial - e reiteradas no agravo regimental -, o que evidencia não haver nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.382.803/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/10/2017, grifei).

Desse modo, na hipótese, não houve ilegalidade decorrente da ausência de intimação do **Parquet** para apresentar contrarrazões.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147476-2

**EDcl no AgRg no
REsp 1.678.798 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078372620144020000 12585 200751018091860 201402010078375 78372620144020000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADOS : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.